Lei Nº 0057/97

Dispõe sobre o Plano de Carreira e o Quadro de Cargos e Salários dos Servidores do Município de Iomerê e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IOMERÊ,

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Iomerê aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira e o Quadro de Cargos e Salários dos Servidores do Município de Iomerê, integrado por cargos em comissão, cargos permanentes e funções gratificadas classificados na forma desta Lei.

Parágrafo único - O Plano de Carreira de que trata o *caput* deste artigo será fundamentado na qualificação profissional e no desempenho, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público municipal e a valorização dos servidores.

Art. 2º O regime jurídico aplicado aos servidores para a investidura no serviço público municipal será o Estatutário.

TÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - **Plano de Carreira -** conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e procedimentos de cargos, vencimentos e desenvolvimento dos recursos humanos.

II - **Cargo Permanente -** conjunto de atribuições e responsabilidades, previstos no Plano de Carreira, cometidos a servidor através do concurso público, com denominação própria e vencimento pagos pelos cofres do Município.

III - **Cargo em Comissão -** conjunto de funções e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional do Município, de livre nomeação e exoneração.

IV - **Carreira -** é o agrupamento de cargos e funções integrantes da estrutura organizacional da administração, observadas a natureza e complexidade das atribuições e habilitação profissional.

Parágrafo único - As carreiras compreendem níveis e referências de cargos do mesmo grupo profissional, distribuídos em categorias funcionais reunidas em segmentos distintos de acordo com a escolaridade e experiências exigível para o ingresso.

V - **Grupo Ocupacional -** Conjunto de cargos reunidos segundo formação, qualificação, atribuições, grau de complexidade e responsabilidade.

VI - **Nível -** É a fração menor da unidade de carreira e corresponde a graduação ascendente existente em cada categoria funcional, determinada a progressão funcional vertical e desdobrado em referências.

VII - **Referências -** Graduação horizontal ascendente, existente em cada nível.

VIII - **Progresso Funcional -** deslocamento do servidor nos níveis e referências contidas no seu cargo.

IX - **Servidor Público -** Toda pessoa legalmente investida em um cargo público, mediante retribuição pecuniária.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA BÁSICA DO QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS E PLANO DE CARREIRA E DE CARGOS E SALÁRIOS

Art. 4º O Quadro de Cargos e Salários e o Plano de Carreira dos Servidores do Município de Iomerê será constituído de:

I - Tabela de Cargos Permanentes e Unidades de Vencimento
II - Tabela de Cargos Comissionados
III - Tabela de Funções Gratificadas

CAPÍTULO I

DA TABELA DE CARGOS PERMANENTES

Art. 5º A Tabela de Cargos Permanentes e Unidades de Vencimento de que trata este Plano de Carreira será composta pelo somatório dos cargos de provimento efetivo distribuídos em níveis de carreira e referências nos respectivos grupos ocupacionais, conforme Anexo I.

SEÇÃO I

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 6º Os cargos permanentes e os de comissão que compõem o Quadro de Cargos e Salários estão inseridos e classificados nos seguintes grupos ocupacionais:

I - Direção e Assessoramento Superior - DAS - os cargos de comissão de direção e assessoramento superior, a que sejam inerentes as atividades de planejamento, coordenação e controle;

II - Atividades de Nível Auxiliar - ANA - cargos que exigem escolaridade de 4ª série de 1º Grau ou qualificação profissional, inerentes a atividades auxiliares de conservação, instalação, estradas, bens, manutenção, limpeza e transporte;

III - Atividade de Nível Geral - ANO - cargos que exigem escolaridade de 1º Grau ou qualificação profissional na área de atuação, cujas atividades estejam relacionadas a serviços operacionais em suas várias modalidades;

IV - Atividades de Administração Geral - ATA - os cargos inerentes às atividades técnico-profissionais compreendidas nos campos da tecnologia, administração e serviços diversos, que exigem escolaridade de 2º Grau e/ou qualificação profissional na área de atuação; e

V - Atividades de Nível Superior - ANS - cargos que exigem escolaridade de nível superior.

SEÇÃO II

DOS CARGOS PERMANENTES

Art. 7º Ficam criados os cargos permanentes discriminados no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 8º Os cargos permanentes criados estão classificados em grupos ocupacionais, sendo-lhes atribuídos aos mesmos níveis e referências estabelecidos na Tabela de Cargos Permanentes e Unidades de Vencimento, constantes do ANEXO I, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II

DA TABELA DE UNIDADE DE VENCIMENTO

Art. 9º A Tabela de Unidades de Vencimento será composta por níveis verticais e referências horizontais por nível, conforme ANEXO I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único - A progressão salarial obedecerá a um crescimento de 2% (dois por centos) na progressão horizontal por letra e 5% (cinco por cento) na progressão vertical de um nível para outro dentro do mesmo cargo, sobre o vencimento básico.

CAPÍTULO III

DA TABELA DOS CARGOS COMISSIONADOS

Art. 10. Os cargos em Comissão constantes da Tabela dos Cargos Comissionados, criados por esta Lei estão classificados no Grupo Direção e Assessoramento Superior, sendo atribuídos aos mesmos níveis e vencimentos, constantes do ANEXO II.

Art. 11. Os Cargos Comissionados previstos no ANEXO II, são regidos pelo critério de confiança, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA TABELA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 12. As funções gratificadas criadas por esta Lei estão distribuídas em 04 (quatro) níveis, constante dos valores, especificações e quantidades estabelecidas no Anexo III.

Art. 13. As funções gratificadas, privativas do servidor ocupante de cargo permanente são regidas pelo critério de confiança, de livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo.

Art. 14. O valor da gratificação prevista por esta Lei não será incorporado ao valor do vencimento normalmente percebido pelo servidor, bem como não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, exceto, gratificação natalina e de férias.

TÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO

Art. 15. Os ocupantes de cargos, oriundos da Prefeitura Municipal de origem, cujas características das atividades e atribuições se identificarem com os cargos das categorias funcionais, respeitados os direitos adquiridos do servidor, serão enquadrados por aproveitamento, de acordo com a Lei Complementar Nº 135 de 11 de janeiro de 1995.

§ 1º - Para o enquadramento, do servidor absorvido, o Chefe do Executivo designará uma comissão, que levará em conta os atuais vencimentos e vantagens, o grau de escolaridade e as condições para o exercício das atribuições.

§ 2º - Concluído os trabalhos da comissão, o Chefe do Poder Executivo expedirá ato de enquadramento.

Art. 16. O servidor incluído no Plano de Carreira fica sujeito ao horário estabelecido por ato do Poder Executivo, cuja jornada plena não será inferior a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - A pedido do funcionário e no interesse da Prefeitura, a carga horária poderá ser reduzida em até 50% (cinqüenta por cento) para os servidores em geral a até 75% (setenta e cinco por cento) para os servidores do grupe operacional ANS, com conseqüente redução salarial, na mesma proporção.

TÍTULO V

DO INGRESSO

Art. 17. A investidura em cargo público, far-se-á mediante aprovação prévia de concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, inciso II da Constituição Federal).

Parágrafo único - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

TÍTULO VI

DO PROGRESSO FUNCIONAL

Art. 18. O progresso funcional dar-se-á pela progressão do servidor nos níveis e referências contidas no seu cargo, conforme o ANEXO I.

§ 1º - A progressão do servidor, de que trata o *caput* deste artigo, ocorrerá de forma horizontal, de uma referência para outra imediatamente superior ou de forma vertical, do nível 1 para o nível 2.

§ 2º - Por ato do Chefe do Poder Executivo será instituída uma comissão para avaliar o progresso funcional do pessoal da Administração Municipal a ser constituída pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 19. A progressão funcional do servidor, na carreira, ocorrerá através das modalidades de Promoção por Merecimento e de Promoção por Curso de Atualização e/ou Aperfeiçoamento.

Art. 20. Não terá progressão o servidor nas seguintes situações.

I - Que estiver cumprindo estágio probatório;
II - Que apresentar mais de 05 (cinco) faltas injustificáveis;
III - Que tenha recebido suspensão disciplinar;
IV - Com prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial; e
V - Em licença sem vencimento.

Art. 21. O progresso funcional será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO I

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 22. A Promoção por Merecimento importa em mudança para referência seguinte, na forma desta Lei.

Parágrafo único - A progressão por Merecimento poderá ocorrer bianulamente, sendo efetivada no mês de maio, preenchidas as exigências dos incisos I a V do artigo 20 desta Lei.

Art. 23. Para efeito de Promoção por Merecimento, além dos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 22 desta Lei, é imprescindível que:

a) que o servidor não tenha chegado atrasado ou se ausentado antes do horário, sem autorização ou justificação, mais de 5 (cinco) vezes em cada ano;

b) não tenha sofrido qualquer penalidade ou advertência escrita por mal desempenho funcional;

Art. 24. A promoção por Merecimento será realizada bianualmente, sem mudança de cargo efetivo, através de constatação dos requisitos para a obtenção da vantagem, de conformidade com os artigos 20 e 23 desta Lei.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO POR CURSO DE ATUALIZAÇÃO E/OU APERFEIÇOAMENTO

Art. 25. A Promoção por Curso de Atualização e/ou Aperfeiçoamento, inacumulável com a Promoção por Merecimento, poderá ocorrer anualmente, até o limite de 1 (um) nível por promoção observados os seguintes critérios:

I - O servidor municipal ocupante do cargo pertencente ao Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Auxiliar - ANA, a cada período completo de 50 (cinquenta) horas de treinamento terá uma progressão equivalente a 1 (uma) referência;

II - O servidor municipal ocupante de cargo pertencente aos grupos Ocupacionais Atividades de Nível Operacional - ANO e de Atividades de Administração Geral - ATA, a cada período completo de 80 (oitenta) horas de treinamento, terá direito a uma progressão equivalente a 1 (uma) referência; e

III - O servidor ocupante do cargo pertencente ao Grupo Operacional de Atividades de Nível Superior - ANS, a cada período completo de 80 (oitenta) horas de treinamento terá direito a uma progressão equivalente a 1 (uma) referência.

Parágrafo único - Somente serão considerados, para efeitos da promoção de que trata este artigo, os cursos que tenham relação direta com o cargo e com a área de atuação do servidor e que sejam homologados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 26. Por ato específico do Chefe do Poder Executivo Municipal poderão ser requisitados Servidores Públicos Federais Estaduais da Administração Direta e Indireta para ocuparem cargos comissionados.

Art. 27. O servidor municipal fica sujeito ao horário estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo exceto:

I - Os da categoria funcional de Professor, que poderão ser designados para cumprir o regime de (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta), 35 (trinta e cinco), e 40 (quarenta) horas aulas por semana, percebendo salário mensal proporcional às horas trabalhadas;

Art. 28. A criação, transformação e extinção de cargo em comissão, funções gratificadas, cargos efetivos e categorias funcionais, será sempre através de Lei.

Art. 29. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir os atos administrativos complementares necessários à plena execução desta Lei.

Art. 30. Fica instituido o Salário Mínimo Municipal (SMM), no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

Parágrafo único - A alteração do valor do Salário Mínimo Municipal depende de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 31. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares específicos, através de recursos disponíveis.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Iomerê, 20 de agosto de 1997.

AUJOCIR ZAGO
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei nesta Secretaria de Administração e Finanças em 20 de agosto de 1997.

MARCELO LAZZARI
Secretário de Administração e Finanças